DELIBERAÇÃO AC01 - 1298/2018

PROCESSO TC/MS	**:** TC/10633/2016
PROTOCOLO	**:** 1667786
TIPO DE PROCESSO	**:** CONVÊNIOS
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE TRES LAGOAS
JURISDICIONADO	**:** MÁRCIA MARIA SOUZA DA COSTA MOURA DE PAULA
RELATOR	**:** CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: CONVÊNIO – PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXATIDÃO E APTIDÃO DO PROCESSO – PRESCRIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES – REGULARIDADE – QUITAÇÃO.

A prestação de contas de convênio é regular em razão de estar instruída com os documentos exigidos, que demonstram a observância das prescrições legais e das normas regulamentares, e comprovam a aplicação dos recursos financeiros em atendimento ao objeto, pelo que é dada quitação ao responsável.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 12ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 05 de junho de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar **a regularidade** da prestação de contas do Convênio nº 33/2014, celebrado entre Prefeitura Municipal de Três Lagoas à Entidade Centro Espírita Caminho da Luz – Projeto Lar do Idoso Paulo de Tarso, dando quitação ao responsável.

Campo Grande, 05 de junho de 2018.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Em apreciação a Prestação de Contas do Convênio nº 33/2014, no valor de R$441.720,00, concedido pela Prefeitura Municipal de Três Lagoas à Entidade Centro Espírita Caminho da Luz – Projeto Lar do Idoso Paulo de Tarso, tendo o Órgão Concedente como Ordenadora de Despesas a Sra. Márcia Maria Souza da Costa Moura de Paula – Prefeita Municipal.

Os dados iniciais do processo foram submetidos ao crivo de apreciação prévia do Corpo Técnico da Terceira Inspetoria, que via Análise Preliminar da peça digital nº 11 apontou a presença de impropriedades especificadas na referida peça, pelo que expediu intimação à Ordenadora de Despesas para elucidar os aspectos envolventes de discrepâncias entre os valores de receita e despesas, bem como entre as Notas de Empenhos e Ordens Bancárias.

Procedida a intimação, a Ordenadora de Despesas compareceu aos autos munida de Pedido de Prorrogação do Prazo formulado nos termos da peça digital nº 15 para apresentação de sua defesa, representada naquele ato pelo Secretário Municipal de Finanças, Receita e Controle, Sr. Fernando dos Santos Pereira, após o que, pessoalmente, a própria Gestora apresentou as justificativas constantes da peça digital nº 19.

Reapreciando os dados e elementos iniciais da Prestação de Contas, aditados pelas justificativas oferecidas pela Ordenadora de Despesas, o Corpo Técnico da Terceira Inspetoria, procedeu a análise pormenorizada dos documentos; plano de trabalho; emissões e anulações de empenhos e respectivos repasses; cumprimento das finalidades; aplicações do valor conveniado em despesas e suas comprovações; devolução do valor do saldo não utilizado; quadro demonstrativo da execução financeira; publicações do respectivo instrumento; e homologação das contas.

Com efeito, via peça digital nº 24, o Corpo Técnico emitiu sua Análise Conclusiva apontando que foram observados e cumpridos a satisfatório contento os preceitos legais e requisitos ditados pelas Leis Federais nºs 8.666/1993 e 4.320/1964; Decreto Estadual nº 11.263/2003; Instrução Normativa nº 35/2011; e demais normas legais aplicáveis à espécie, diante do que acenou para a regularidade, exatidão e aptidão do processo para receber aprovação desta Corte de Contas.

Ultimando a instrução do feito, o Ministério Público de Contas exarou o Parecer Conclusivo retratado na peça digital nº 25, pondo-se ao lado das posições do Corpo Técnico, com a opinião de que a Prestação de Contas encontra-se apta para receber a aprovação desta Corte de Contas.

É O RELATÓRIO.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Examinando os dados coligidos na Prestação de Contas, verifico que os labores já desenvolvidos pelo Corpo Técnico e pelo Ministério Público Especial praticamente esgotaram a apreciação da processo, tais foram as propriedades, acertos e lucidez e autoridades emanadas das ponderações e opiniões de julgamento externadas na Análise Conclusiva e no Parecer Ministerial das peças 24 e 25, respectivamente.

Nesse passo, resta-me acolher os sobreditos entendimentos nas integras como parte integrante das minhas próprias razões de formar meu convencimento e de dar ao processo o seu almejado desate, dispensando o alongamento da discussão com acréscimo de outras desnecessárias considerações sobre a matéria.

DISPOSITIVO

Do exposto, acolho, adoto e tomo por empréstimo nas íntegras as posições, fundamentos legais e opiniões do Corpo Técnico e do Ministério Público de Contas e formulo meu Voto no sentido de:

CONSIDERAR E DECLARAR REGULAR E APROVADA a Prestação de Contas do Convênio nº 33/2014, concedido pela Prefeitura Municipal de Três Lagoas à Entidade Centro Espírita Caminho da Luz – Projeto Lar do Idoso Paulo de Tarso, tendo o Órgão Concedente como Ordenadora de Despesas a Sra. Márcia Maria Souza da Costa Moura de Paula – Prefeita Municipal, o que faço com fulcro no Inciso I, do Artigo 59, da Lei Complementar nº 160/2012, dando-lhe quitação em relação ao procedimento aqui examinado.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da prestação de contas do convênio, dando quitação ao responsável.

Presidência e relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 05 de junho de 2018.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

GAB-@r.AR
SETAC-MSS/ARP